



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 23 / 06 / 05  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS/REPIQUE** - As empresas prestadoras de serviço eram devedoras da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhes aproveitando em hipótese alguma a tese da semestralidade.

**COMPENSAÇÃO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS** - O aproveitamento de créditos de terceiros para compensar débitos próprios, além de depender - enquanto permitido - de pedido do titular do crédito, encontra-se vedado desde a publicação, em 10/04/2000, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000.

**INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS** - É descabida a pretensão de apuração de indébitos de contribuição para o PIS de depósitos judiciais que já foram objeto de levantamento e de conversão em renda por indicação da própria contribuinte.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

Leonardo de Andrade Couto  
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 26.11.04  
  
VISTO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.11.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 10980.006221/00-87  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.316  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.777

Recorrente : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

*Trata o presente processo de pedido de restituição, de Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda, protocolizado em 15/09/2000, de argüidos recolhimentos a maior, no montante de R\$3.869.048,80 (fls. 01 e 07), relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração julho de 1989 a agosto de 1990 e de novembro de 1990 a novembro de 1993 (consoante planilhas fls. 74/75), cumulado com o pedidos de compensação, de fls. 02/06 e 08/12, com a própria contribuição para o PIS e com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.*

2. *Nas planilhas demonstrativas de fls. 74/75, é indicado o somatório de créditos de R\$4.748.283,73 sendo que, desses, R\$2.356.006,08 são atribuídos a créditos de Battistella Indústria e Comércio Ltda (R\$625.724,50), de Administração e Participações Battistella Ltda (R\$323.401,92) e de Battistella Trading S.A. Internacional (R\$1.406.879,66).*

3. *As compensações, por sua vez, consoante os demonstrativos de fls. 13/14, têm o “total geral” de R\$4.364.497,39.*

4. *Além dos documentos mencionados, instruem o pedido: às fls. 15/30, cópias do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e de documentos societários da requerente; às fls. 31/44, cópias de guias de depósitos judiciais referentes a períodos de apuração de novembro de 1990 a novembro de 1993; às fls. 45/73, cópias de peças judiciais referentes à Ação Declaratória n<sup>o</sup> 90.9556-5, proposta pela interessada contra a União Federal, em relação aos Decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988; à fl. 76, declaração do subscritor do pedido, de que a procuração que detém encontra-se juntada no Processo Administrativo n<sup>o</sup> 10980.005813/00-91 e de que assume total responsabilidade pelo pleito em nome da empresa representada.*

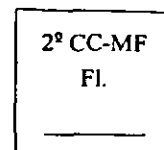
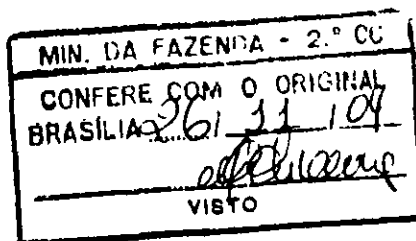
5. *A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por seu então Serviço de Tributação, conforme Despacho Decisório de fls. 77/79, a partir da análise das planilhas de fls. 74/75, “apesar de o contribuinte não ter anexado nenhum requerimento onde detalhe o motivo do pedido de restituição”, indeferiu-o por entender que “ os créditos pretendidos pelo contribuinte decorrem exclusivamente da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 7/70, no período de apuração julho/1988 a dezembro/1993,*

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n<sup>o</sup> : 10980.006221/00-87  
Recurso n<sup>o</sup> : 127.316  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-09.777



*desconsiderando as alterações posteriores efetuadas pelos instrumentos legais, anteriormente relacionados, quanto à aplicação da correção monetária e às datas de vencimento”.*

6. *Do despacho decisório a interessada foi cientificada em 22/10/2001 (fl. 81), apresentando, então, em 14/11/2001, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 93), a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 82/92, instruída com os documentos de fls. 94/104, cujo teor é sintetizado a seguir.*

7. *Contesta o indeferimento sustentando que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário n<sup>o</sup> 148.754/RJ e subsequente expedição da Resolução do Senado Federal n<sup>o</sup> 49, de 9 de outubro de 1995, voltaram à vigência as Leis Complementares n<sup>os</sup> 7, de 1970, e 17, de 1973, disso originando um direito creditório – compensado com a Cofins e com a contribuição para o PIS devidos –, por terem os referidos decretos-leis antecipado o recolhimento, majorado a alíquota e elevado a base de cálculo da contribuição. Fundamenta a compensação na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n<sup>o</sup> 21, de 10 de março de 1997, no art. 66 da Lei n<sup>o</sup> 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 73 da Lei n<sup>o</sup> 9.430, de 1996, argumentando que ela evita procedimentos onerosos e despiciendos, solucionando conflito desnecessário.*

8. *Acrescenta que a jurisprudência tem evoluído para a aceitação de compensação de quaisquer tributos administrados pela SRF, o que sugere ser a razão da negativa do fisco ao seu procedimento, transcrevendo despacho do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, acerca da Súmula n<sup>o</sup> 212 do Superior Tribunal de Justiça, e acórdão do próprio STJ.*

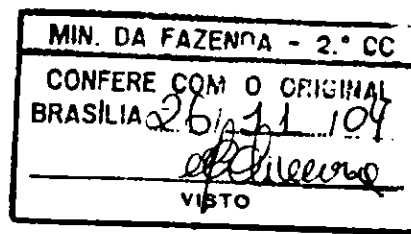
9. *Quanto à semestralidade na apuração da contribuição para o PIS, cita acórdão do Superior Tribunal de Justiça e argúi que é equivocada a afirmação fiscal de que inexistem efeitos financeiros dos Decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, por haver a justiça brasileira reconhecido um diferencial a favor do contribuinte que daquela forma recolheu a contribuição. Aduz que, assim, caberia ao fisco a verificação dos cálculos efetivados para apuração de eventual excesso praticado, o que diz não ser o caso, por ter-se utilizado de indexadores oficiais no cálculo dos valores compensados. Acrescenta que apenas aguardava que a autoridade fiscal, “de posse do protocolo de pedido de compensação”, homologasse os valores compensados, “cujas planilhas e demais dados foram oferecidos junto ao processo de compensação”.*

10. *Pelo exposto, requer que seja reformada a decisão que não homologou a compensação efetivada, para reconhecer o direito pleiteado.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777



11. À fl. 111, despacho desta Turma de Julgamento, pelo qual foram solicitados esclarecimentos quanto aos valores que são objeto do pedido de restituição/compensação, tendo em vista as indicações: de créditos de terceiros (mencionadas como sendo empresas coligadas); de créditos apurados a partir de depósitos judiciais; e de créditos apurados a partir de valores para os quais não constam quaisquer comprovantes de recolhimentos.

12. Em atendimento, foram juntados os documentos de fls. 112/162, planilhas elaboradas pela contribuinte.

13. À fl. 163, consta a informação de que, em face do indeferimento do pedido de restituição/compensação, procedeu-se à fiscalização da contribuinte, sendo formalizada a exigência de crédito tributário por meio de autos de infração de Cofins (Processo Administrativo Fiscal nº 10980.013262/2002-71) e de contribuição para o PIS (Processo nº 10980.013264/2002-61).

14. Foram juntados, às fls. 164/166, documentos obtidos no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet e, às fls. 167/224, cópias de documentos extraídas dos mencionados processos administrativos fiscais.

Por meio do Acórdão de fls. 226/241 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR indeferiu a solicitação:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/1989 a 31/08/1990, 01/11/1990 a 30/11/1993*

**EMENTA: COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.**

*O aproveitamento de créditos de terceiros para compensar débitos próprios, além de depender – enquanto permitido – de pedido do titular do crédito, encontra-se vedado desde a publicação, em 10/04/2000, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 2000.*

**DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.**

*Tratando-se de matéria de ordem pública, a decadência deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual, ainda que não alegada pelas partes envolvidas no litígio.*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

**PRESTADORAS DE SERVIÇO. PIS/REPIQUE.**

*As empresas prestadoras de serviço eram devedoras da contribuição para o PIS com base no imposto sobre a renda devido (PIS/Repique), não lhes aproveitando em hipótese alguma a tese da semestralidade.*



Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777

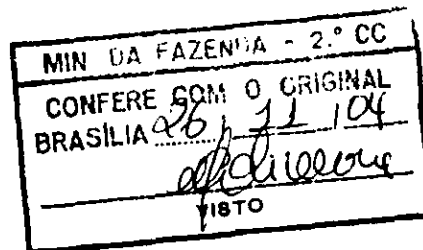
*APURAÇÃO DE INDÉBITOS DE PIS. INEXISTÊNCIA DOS "VALORES PAGOS" SUSCITADOS.*

*É descabida a pretensão de apuração de indébitos de contribuição para o PIS a partir de recolhimentos contribuição para o Finsocial, de depósito judicial de Cofins e de depósitos judiciais de contribuição para o PIS que já foram objeto de levantamento e de conversão em renda, essa última atinente, pela indicação da própria contribuinte, em juízo, à parcela devida do PIS/Repique.*

*Solicitação Indeferida.*

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 244/257), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.

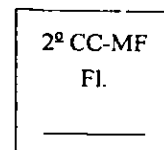
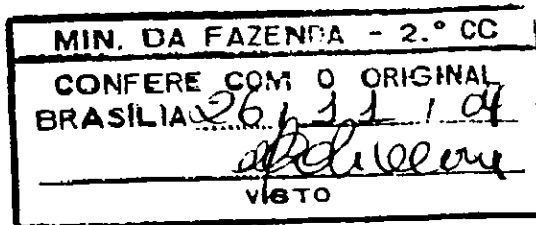


SA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme bem destacado no acórdão recorrido, nos formulários de “pedido de restituição” (fls. 01/07), a interessada não indicou a que se refeririam os créditos discutidos, mas nos de “pedido de compensação” (fls. 02/06 e 08/12), atribuiu-os (quadro 03) a “pagamentos a maior ou indevido” de recolhimentos de código 8109 – relativo ao PIS/Faturamento.

Nas planilhas de cálculos que instruíram o pedido (fls. 74/75), apresentou apuração de contribuição para o PIS, citada como sendo “PIS LC 7/70”, cotejando quantidades de Ufir de valores supostamente devidos no sexto mês anterior com quantidades de Ufir de valores supostamente recolhidos no período de julho de 1989 a agosto de 1990 e de novembro de 1990 a novembro de 1993.

Por esta razão, o acórdão recorrido considerou, corretamente, que a pretensão da contribuinte versa, exclusivamente, sobre a contribuição para o PIS, de 07/1989 a 08/1990 e de 11/1990 a 11/1993, e está relacionada, pela apuração apresentada, à semestralidade decorrente do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Assinalou, ainda, que acerca da comprovação de que teria havido recolhimentos nos períodos alegados, nada apresentou a requerente, limitando-se a instruir seu pedido como as cópias de guias de depósitos judiciais, atinentes a processos de nºs “90/9556-5” e “92/5472-2” (fls. 31/44).

Verificou-se que os depósitos efetuados relacionados ao processo de nº “90/9556-5” (fls. 31/44) são decorrentes da Ação Declaratória nº 90.0009556-5 (fls. 45/73), em que a contribuinte discutiu a constitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

Quanto ao depósito judicial com indicação do processo nº “92/5472-2” (fl. 44), a despeito de a pesquisa processual de fl. 107 relacioná-la à contribuição para o Finsocial, verificou-se, às fls. 164/166, que é atinente à Ação Declaratória nº 92.0005472-2, na qual a contribuinte questionou a exigência da então instituída Cofins pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

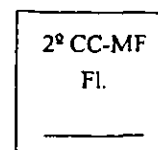
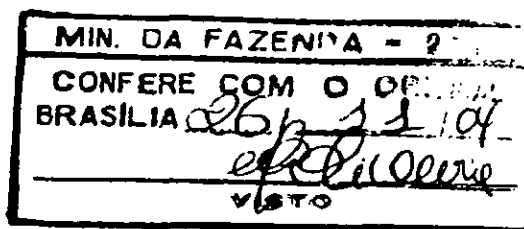
Analisando-se os valores indicados nas planilhas de fl. 74/75, verificou-se que a requerente indica como “valores pagos”, para os períodos de apuração de novembro de 1990 a novembro de 1993, os relativos aos depósitos judiciais mencionados. Restou não-explicitada, no pedido formulado, a origem dos demais recolhimentos alegados – dos períodos de apuração de julho de 1989 a agosto de 1990.

Por outro lado, por meio dos Processos Administrativo Fiscais de nºs 10980.013262/2002-71 e 10980.013264/2002-61, citados à fl. 163, foram constituídos os créditos tributários que a contribuinte pretendia compensar. Realizada diligência fiscal para instrução daqueles processos, foram prestados os esclarecimentos de fls. 213/218, acompanhados dos documentos de fls. 219/224, cópias de recolhimentos de contribuição para o Finsocial dos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777



períodos de apuração de setembro de 1989 a agosto de 1990. Verifica-se, assim, que os supostos recolhimentos de contribuição para o PIS que a recorrente alega haver efetuado de julho de 1989 a agosto de 1990, acerca dos quais pretendeu, às fls. 74/75, suscitar indébitos a partir de cálculos atinentes à semestralidade prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, referem-se, em verdade, a recolhimentos de contribuição para o Finsocial.

A requerente indicou (fls. 74), ainda, créditos de terceiros no montante de R\$2.356.006,08, assim distribuídos: R\$625.724,50 de Battistella Indústria e Comércio Ltda; R\$323.401,92 de Administração e Participações Battistella Ltda; e R\$1.406.879,66 de Battistella Trading S.A. Internacional. Esses valores foram apenas informados pelos totais citados.

Esclarecidas as origens dos supostos créditos, cabe a análise do pedido diante das alegações da recorrente sobre a não aplicação da decadência ao direito de repetir, a semestralidade na apuração da contribuição para o PIS e a utilização de créditos de terceiros.

A requerente, a despeito de ter em seu contrato social e alterações a previsão de atividades econômicas das mais variadas espécies (fl. 18), exerce a de serviços de transporte de carga, tal como consta em seu CNPJ (fls. 15 e 172/173). Os extratos das declarações de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 174/206) consignam apenas receita de prestação de serviços. A recorrente encontra-se cadastrada na SRF, conforme consta às fls. 231/232, sob o código CNAE nº 6026-7, "Transporte rodoviário interestadual, internacional de carga em geral", ou seja, como prestadora de serviços. A própria contribuinte, nos autos da Ação Declaratória nº 90.0009556-5, sustentou que (fl. 71):

*Nessas condições, com base na referida Lei Complementar nº 07/70, e seus dispositivos acima transcritos, já que a Suplicante tem como atividade a prestação de serviços de transporte de mercadorias, vem requer sejam os autos remetidos ao Contador do Juízo e apurado o valor devido à União Federal, a título denominado PIS-Repique, (...) (Sublinhou-se)*

Quando da solicitação de diligência fiscal nos Processos Administrativos Fiscais nºs 10980.013262/2002-71 e 10980.013264/2002-61, conforme fls. 207/212, a autoridade fiscal, esclareceu:

*Embora no contrato social da Empresa e alterações posteriores, conste no objeto social além da prestação de serviços, o comércio de caminhões e máquinas, a empresa, nos anos calendários 1988 a 1995 teve receitas exclusivamente de prestação de serviços. Conseqüentemente, estava sujeita ao PIS/Repique. (Grifou-se)*

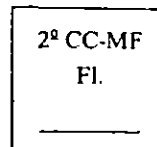
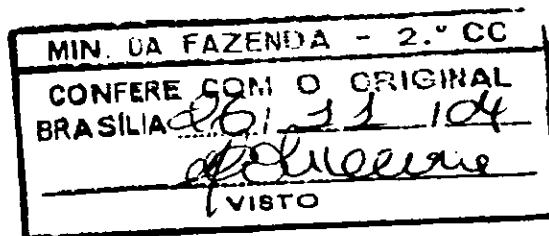
Por esta razão, não há que se cogitem indébitos apurados a partir da já mencionada semestralidade, a que se referia o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, uma vez que as pessoas jurídicas que não auferiam receitas provenientes da venda de mercadorias contribuíam para o PIS com base no imposto sobre a renda devido, à alíquota de 5%, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

E foi exatamente por isso que a própria contribuinte requereu e obteve, em 06/12/1996, o levantamento de 97,2% dos depósitos judiciais efetuados (fls. 109 e 167/170). Note-se, obteve o levantamento de 97,2% dos depósitos judiciais em 06/12/1996 e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777



**protocolizou em 15/09/2000 pedido de restituição – objeto desse processo em julgamento – dos valores constantes daqueles depósitos.**

Quanto ao depósito judicial referente a novembro de 1993 (fl. 44), em nada se relaciona à contribuição para o PIS, muito menos à sugerida semestralidade, dado que é atinente à Ação Judicial nº 92.0005472-2 (fls. 164/166), de Cofins.

No tocante aos “valores pagos” indicados nas planilhas de fls. 74/75 para os períodos de julho de 1989 a agosto de 1990, como já exposto, são relativos à contribuição para o Finsocial, também não se prestando à apuração pretendida pela requerente, de “PIS/Semestralidade”. Ressalto que além da recorrente em nenhum momento solicitar repetição de créditos de Finsocial, por ser empresa exclusivamente prestadora de serviços, no período em comento, não se enquadra na tributação determinada pela edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2001, que determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

Quanto aos supostos créditos de terceiros, no montante de R\$2.356.006,08, a requeinte indicou (fls. 74), de maneira global, a seguinte distribuição: R\$625.724,50 de Battistella Indústria e Comércio Ltda; R\$323.401,92 de Administração e Participações Battistella Ltda; e R\$1.406.879,66 de Battistella Trading S.A. Internacional .

Conforme já mencionado pelo acórdão recorrido, a compensação de débitos próprios com créditos terceiros era prevista pelo art. 15, caput e §§ 1º a 6º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, nos seguintes termos:

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos , inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário “ Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.*

*§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.*

*§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do artigo 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.006221/00-87  
Recurso nº : 127.316  
Acórdão nº : 203-09.777

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

§ 5º *Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.*

§ 6º *A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no artigo 17. (Grifou-se)*

Observe-se que o pedido exclusivamente formulado pela contribuinte Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda. sequer cumpriria os requisitos antes existentes, uma vez que a legitimidade do pleito estaria relacionada, obviamente, à titularidade do crédito e não apenas à do débito.

De qualquer modo, antes do pedido ora analisado ter sido protocolizado (15/09/2000), o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, foi expressamente revogado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 41, de 7 de abril de 2000, publicada em 10/04/2000, determinando, em sentido contrário à pretensão aduzida:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

Dessa forma, inexistente amparo para a que a requerente, pretenda ver reconhecido direito creditório de terceiros hábil à compensação de seus débitos, posto que revogado o dispositivo que antes previa tal hipótese e que, ademais, sequer havia sido observado pela interessada.

Pelo exposto, em virtude de claramente demonstrada a inexistência de direito creditório a ser ressarcido/compensado, não há que se discutir eventual decadência desse direito.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

*[Assinatura]*  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS